



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.234, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o direito ao exercício da Objeção de Consciência no Serviço Militar Obrigatório e estabelece diretrizes para a criação do Sistema Nacional de Registro e Controle de Objeção de Consciência (SISNOC) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o direito ao exercício da Objeção de Consciência no Serviço Militar Obrigatório e estabelece diretrizes para a criação do Sistema Nacional de Registro e Controle de Objeção de Consciência (SISNOC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o direito ao exercício da Objeção de Consciência ao Serviço Militar Obrigatório, nos termos do artigo 143, §1º, da Constituição Federal, com regulamentação desta lei para garantir sua efetividade e amplo acesso à informação.

Art. 2º Entende-se por Objeção de Consciência a recusa ao cumprimento do serviço militar obrigatório por parte de cidadão alistado, fundamentada em crença religiosa, convicção filosófica, política ou moral, devidamente comprovada por meio de declaração individual ou institucional.

Art. 3º Todo cidadão alistado que alegar o direito à objeção de consciência terá assegurado o registro de sua condição no Sistema Nacional de Registro e Controle de Objeção de Consciência (SISNOC), instituído por esta Lei.

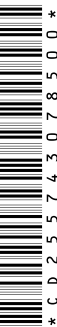
Art. 4º O SISNOC será gerido pelo Ministério da Defesa, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 5º O cidadão deverá apresentar, no ato da solicitação:

- I – Declaração pessoal de objeção de consciência;
- II – Quando for o caso, declaração emitida por entidade religiosa, filosófica ou política registrada, atestando a condição de membro e os fundamentos da objeção;
- III – Documento de identificação oficial.

Art. 6º Fica vedado qualquer tipo de constrangimento, retaliação ou coação ao cidadão que formalizar o exercício do direito à objeção de consciência.

Art. 7º O Ministério da Defesa, em conjunto com os Ministérios da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Social e da Justiça, regulamentará, no prazo de 180 dias, a criação de Serviço Civil Alternativo para os objetores, nos casos em que o serviço alternativo se fizer necessário.

Art. 8º O Serviço Alternativo poderá consistir em atividades de interesse social, ambiental, educacional, de saúde ou defesa civil, com carga horária equivalente ao serviço militar.

Art. 9º Enquanto o Serviço Alternativo não for regulamentado ou exigido, o objetor de consciência será considerado dispensado do serviço militar obrigatório, com pleno acesso aos seus direitos civis, como emissão de passaporte, matrícula em instituições de ensino, participação em concursos públicos e posse de cargos públicos.

Art. 10 O Ministério da Defesa, as Forças Armadas e as Juntas de Serviço Militar ficam obrigadas a:

I – Divulgar amplamente o direito à objeção de consciência, inclusive em seus portais eletrônicos;

II – Disponibilizar cartilhas explicativas e garantir a orientação adequada ao alistado sobre o procedimento;

III – Disponibilizar o acompanhamento eletrônico dos pedidos de objeção de consciência no SISNOC.

Art. 11 O descumprimento das garantias previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;

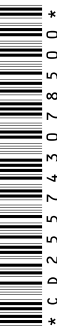
II – Suspensão da função pública;

III – Comunicação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes de abuso de autoridade.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a efetividade de um direito constitucional fundamental: a Objeção de Consciência ao Serviço Militar Obrigatório, previsto no art. 143, §1º da Constituição Federal de 1988, mas até hoje sem regulamentação adequada no Brasil.

Segundo dados do Ministério da Defesa, a cada ano, mais de 1,5 milhão de jovens se alistam no serviço militar obrigatório. No entanto, apenas uma fração – cerca de 80 mil – é efetivamente incorporada. Ou seja, existe uma sobra significativa de voluntários, tornando o modelo de obrigatoriedade ineficiente e anacrônico.

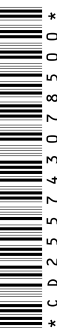
Em países democráticos desenvolvidos, o serviço militar é facultativo ou permite o exercício amplo da objeção de consciência. Alemanha, Itália, França e Canadá são exemplos de nações que respeitam o direito individual de não participar de atividades militares por convicção pessoal, assegurando serviço alternativo ou plena dispensa.

Estudos acadêmicos e relatórios internacionais, como o da United Nations Human Rights Committee (UNHRC), reforçam que o serviço militar obrigatório sem previsão clara de objeção de consciência viola tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário.

O projeto também responde à realidade prática enfrentada por jovens brasileiros, como demonstrado pelo caso de centenas de jovens auxiliados por organizações civis como o Instituto Livres, que garantiram a dispensa via objeção de consciência mesmo sem uma legislação clara sobre o tema.

Além de garantir o direito individual, a regulamentação da objeção de consciência reduz desperdícios de recursos públicos com o processo de alistamento de quem jamais será incorporado e evita a violação de direitos fundamentais, como o acesso à educação superior, concursos e mercado de trabalho, que dependem da quitação com o serviço militar.

O SISNOC proposto assegura a transparência, a rastreabilidade e o respeito ao cidadão que, amparado por seus direitos, opta por não se submeter ao serviço militar obrigatório por razões de consciência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, garantindo o pleno respeito aos direitos humanos, à liberdade de consciência e à dignidade da juventude brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/03/2025 23:18:06.077 - Mesa

PL n.1234/2025



* C D 2 5 5 7 4 3 0 7 8 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO